



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10480.009419/2002-03  
**Recurso n°** 153717 Voluntário  
**Matéria** CSLL  
**Acórdão n°** 103-23.514  
**Sessão de** 27 de junho de 2008  
**Recorrente** S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: Crédito Tributário: o crédito tributário extingue-se por compensação do débito. Ante a compensação resta prejudicado o objeto do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR  
Relator

FORMALIZADO EM: 03 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Pelá.

## Relatório

Adoto e transcrevo o relatório de primeira instância, expondo ao final as razões do recurso voluntário.

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, com cópia às fls. 15/16, por meio do qual foram exigidos a CSLL, multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 22.881,76.*

2. *O lançamento decorreu de auditoria interna nas DCTFs do 3º/4º trimestres de 1997, tendo sido constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal – Declaração Inexata, conforme Anexo III (fls.19), vinculado aos débitos de IRRF descritos no ANEXO I (fls.17/18). O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.*

3. *O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/04), requerendo o cancelamento da autuação fiscal, em virtude dos documentos de compensação acostados à defesa que comprovam a quitação dos débitos, além de alegar ilegitimidade da cobrança da multa isolada, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.716/98 ter revogado o inciso V, §1º, do art. 44 da Lei 9.430/96.*

Em sede de recurso voluntário, ao final requer a compensação ou restituição do valor pago via DARF, haja vista seu recolhimento em duplicidade.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais, dele conheço.

O Auto de infração em questão impõe sobre o contribuinte a cobrança de valores informados na DCTF com vinculação de DARF 10480.012075/97-74 e 10480.011614/97-11, cujo pagamento ou compensação tributária não foi localizada no sistema, conforme planilha constante do Anexo I do Auto de Infração de (fls. 11/18).

Uma análise acurada da impugnação ao auto de infração, bem como das provas apresentadas pelo contribuinte e também por parte da Delegacia da Receita Federal, e pela Delegacia de Julgamento às (fls. 88/89) constatou-se a existência dos processos dados como inexistentes na ocorrência do Anexo I do Auto de Infração, além de indicar a extinção, por compensação, de todos os débitos relacionados no auto de infração, excetuando o de nº 4170431, conforme Informação Fiscal (fls. 81/83).

A seu turno, é este o teor da decisão da DRJ:

*Acordam os membros da TERCEIRA CÂMARA<sup>a</sup> Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento para exonerar, do principal, o crédito tributário no valor de R\$ 7.486,18, mantendo-se o valor de R\$ 1.109,26 (P.A. 01-07/1997, com vencimento em 29/08/1997), devendo-se, no entanto, ser observado o pagamento efetuado por meio de DARF (fls. 85), com os encargos legais como se espontâneo estivesse, após a elaboração do auto de infração.*

Assim, a irresignação da recorrente é no sentido da manutenção do débito concernente à parcela da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao mês de julho de 1997.

Outrossim, informa a Contribuinte que o referido débito encontra-se quitado, conforme fartamente demonstrado via do DARF de (fls. 102) que aponta pagamento no valor informado pela DRJ, acrescido de juros e multa, pago em 16/12/1997. Ressalta-se que o mesmo documento foi juntado às (fls. 85) dos autos.

A seu turno a Delegacia da Receita Federal em Recife informa via da Comunicação de (fls. 103) a extinção por compensação do débito objeto deste recurso, com crédito de imposto de renda sobre serviços prestados a pessoas jurídicas no ano calendário 1992. Conforme consta do processo nº 10480.013452/93-69, que seria extinto.

Assim, resta evidente que a Contribuinte teve seu débito extinto pela compensação.

Ante o exposto, considerando o teor da decisão colegiada da DRJ e da informação de extinção do débito por compensação, resta evidente a perda do objeto destes autos, assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008

  
WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR